



ENCARCERAMENTO EM MASSA E NECROPOLÍTICA: AGRAVAMENTO DA CRISE CARCERÁRIA NA PANDEMIA DO COVID-19

Mass incarceration and necropolitics: worsening of the prison crisis in the COVID-19 pandemic

GOMIDE, Uyara de Salles¹

ASSIS, Neusa Pereira²

FIDALGO, Fernando Selmar Rocha³

RESUMO

Considerando o colapso do sistema prisional brasileiro em um contexto de crise do capitalismo aprofundada pela pandemia do novo-coronavírus, este artigo buscou investigar a relação entre o sistema econômico vigente, o encarceramento em massa e a crise carcerária evidenciada pela pandemia. Com base na perspectiva da Criminologia Crítica, realizou-se pesquisa de cunho bibliográfico, documental e descritivo, tendo em vista problematizar os limites do direito penal, da democracia burguesa e da própria política. Frente à análise realizada, constata-se que a pandemia reforça a crise já existente no sistema prisional brasileiro, indicando a urgente necessidade do estabelecimento de um direito penal das e para as classes subalternas, visto que o atual quadro serve como mecanismo que acentua a exclusão, a opressão e o extermínio de uma determinada classe e raça no seio da sociedade capitalista.

Palavras-chave: Encarceramento em Massa. Necropolítica. Pandemia do COVID-19.

ABSTRACT

Considering the collapse of the Brazilian prison system in a context of crisis of capitalism, deepened by the pandemic of the new-coronavirus, this article aimed to investigate the relationship between the current economic system, mass incarceration and the prison crisis evidenced by the pandemic. Based on the perspective of Critical Criminology, bibliographic, documentary and descriptive research was carried out, in order to problematize the limits of criminal law, bourgeois democracy and politics itself. Taking into account the analysis carried out, the results point that the pandemic reinforces the crisis that already exists in the Brazilian prison system, indicating the urgent need to establish a criminal law of and for the subordinate classes, since the current framework serves as a mechanism that accentuates the exclusion, the oppression and extermination of a certain class and race within capitalist society.

Keywords: Mass Incarceration. Necropolitics. Pandemic of COVID-19.

¹ Doutoranda em Educação: Conhecimento e Inclusão Social pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Mestra em Economia pela Universidade Federal do Ceará (UFC), Graduada em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de Viçosa (UFV). E-mail: uyara.salles@gmail.com.

² Doutoranda em Educação: Conhecimento e Inclusão Social pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Mestra em Educação pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET-MG), Graduada em História pelo Centro Universitário de Sete Lagoas-UNIFEM. E-mail: neusapassis@gmail.com.

³ Professor Titular do Departamento de Administração Escolar (DAE/FaE) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Doutor em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), Mestre em Educação pela UFMG e Pedagogo pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG/RS). E-mail: femandos@fae.ufmg.br.

INTRODUÇÃO

O complexo prisional brasileiro pode ser considerado um sistema em colapso uma vez que mesmo antes do agravamento da crise sanitária global como consequência direta do surgimento do novo coronavírus e da própria estrutura do sistema capitalista, o fenômeno do encarceramento em massa já se manifestava no Brasil enquanto mecanismo de controle social, exclusão, manutenção e criação de desigualdades, assim como de opressão e violência somados à questões estruturais de superlotação, insalubridade, adoecimento e morte.

Sendo assim, neste artigo, parte-se da premissa de que o poder político tem centralidade nas relações sociais de vida e morte em nossa sociedade, poder este, exercido, sobretudo, pelo Estado, personificado na violência policial e no sistema de justiça criminal. Nessa direção reflexiva, pretende-se discutir a situação do sistema penitenciário brasileiro diante da pandemia do Covid-19, tema que tem sido debatido de maneira tímida no âmbito acadêmico, bem como por organizações e movimentos sociais. Trata-se de um esforço de evidenciar a urgência da discussão desta pauta, considerando as condições insalubres das prisões brasileiras, o potencial de infecção do vírus e o fenômeno do encarceramento em massa no bojo do sistema capitalista, considerando sua função no interior deste sistema.

Ancorado na perspectiva da Criminologia Crítica, o artigo em questão se debruça sobre a crise atual do Capital com seus desdobramentos diante da proliferação do Covid-19, dando destaque à crise sanitária e humanitária que tem na população carcerária um de seus sujeitos centrais, haja vista que tal população é constituída majoritariamente por sujeitos pobres, oprimidos, colocados à margem do sistema produtivo⁴. Acredita-se que diante das diversas violações de direitos humanos no sistema prisional, consideradas pelo Supremo Tribunal Federal como Estado de Coisas Inconstitucional⁵, a pandemia do novo coronavírus tende a aprofundar tal quadro. Sendo assim, esta iniciativa pretende tecer algumas considerações sobre o acirramento da crise carcerária, apresentando suas relações com o sistema capitalista em sua manifestação mais recente: o neoliberalismo, e a conseqüente crise humanitária gerida pelo Estado Brasileiro por meio do genocídio daqueles à margem do sistema capitalista. Para tal, faz-se necessário reconhecer o capitalismo como um sistema complexo que traz em seu interior, outras dinâmicas complexas, assim como seu perfil metabólico e seus diferentes modos de opressão, segregação, exclusão e eliminação da vida humana. Neste sentido, a perspectiva adotada pela Criminologia Crítica nos ajuda na elaboração de um mapa cognitivo que facilita a compreensão das possíveis relações entre a vigência do capitalismo contemporâneo, a pandemia do Covid-19 e o acirramento da prática de encarceramento em massa.

Surgida ainda na primeira metade do século XX⁶, em um contexto marcado por guerras e crises econômicas de grandes proporções, a Criminologia Crítica rompe com a

⁴ Soma-se ao recorte de classe, o recorte racial e de gênero no que tange ao perfil da população carcerária brasileira, composta em sua maioria por homens (e, mais recentemente, mulheres) negros (as) de que acordo com as estatísticas (INFOPEN, 2019). Importante ressaltar que este perfil perdura ao longo do tempo, tendo longevidade histórica.

⁵ Estado de coisas inconstitucional: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (ADPF 347),

⁶ Apesar de surgida ainda na primeira metade do século XX, esta apenas se tomará conhecida entre as décadas de 1960 e 1980 “com as obras de Baratta, Melossi, Quinney, Turk, Briccola, Chambers, Mathiesen (marxista e abolicionista), Taylor, Walton e Young.” (BATISTA, 1955, p. 86).

perspectiva vigente que buscava no sujeito, seja na sua constituição biológica, linhagem familiar ou até no meio em que vivia, uma racionalidade que explicasse a existência do “desviante” na sociedade. Contudo, tais perspectivas, ao elaborar seu “argumento científico”, a partir de aspectos biológicos e geográficos, acabavam por desconsiderar as bases materiais em que os sujeitos estão inseridos, bem como os aspectos econômicos que constituem a base do modo de produção e estão diretamente relacionados com a organização política da sociedade, que contribuem no sentido da criminalização de alguns.

Enquanto fenômenos sociais, o crime e o encarceramento em massa, precisam ser analisados no tempo e no espaço, respeitando sua historicidade. Para os teóricos da Criminologia Crítica, o fenômeno do crime está relacionado ao modo de produção vigente. O alinhamento desses teóricos à perspectiva marxista nos ajuda a compreender qual a função do sistema punitivo no interior do capitalismo, uma vez que esse está à serviço da classe dominante.

No que tange ao nosso país, importante evidenciar o fato de que o Estado Brasileiro é responsável por custodiar a terceira maior população carcerária do mundo que em julho de 2019 totalizava 755.274 pessoas. Destaque para o fato de que 30% desta população corresponde a presos provisórios, ou seja aqueles que ainda aguardam julgamento. Com crescimento exponencial da população prisional da ordem de 224% em 20 anos, há déficit de 312.925 vagas implicando de forma imediata na superlotação das cadeias (INFOPEN, 2019),

Conforme apresenta a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984)⁷, todos os direitos não atingidos por esta devem ser garantidos aos internos, no entanto, não é o que se verifica. Há na prática um enorme abismo entre aquilo que se legisla e o que se pode verificar na realidade do sistema penal. Violações generalizadas de Direitos Humanos fundamentais levaram o Supremo Tribunal Federal (STF) a reconhecer o atual “Estado de Coisas Inconstitucional” do sistema penitenciário visto a crise que este vem apresentando por anos consecutivos (BRASIL, 2015).

Frente aos dados da realidade objetiva, para o desenvolvimento desta pesquisa, partiu-se do aprofundamento teórico no que se refere à criminologia crítica, bem como de levantamento e pesquisa documental, tendo como recorte temporal o estouro da pandemia do novo coronavírus no Brasil. Foram utilizados ainda a coleta e análise de dados fornecidos pelos órgãos oficiais ao longo deste período.

Dada a complexidade do tema e da proposta, foi preciso recorrer a um arcabouço teórico e conceitual que pactuasse com as elaborações de Karl Marx sobre o modo de produção capitalista, o que implica reconhecer sua historicidade, logo sua perenidade; a centralidade do trabalho na formação do ser social e a liberdade materializada na emancipação humana, que está muito além da emancipação política e da liberdade no seu sentido burguês, uma pseudoliberdade, baseada na capacidade de compra. Neste sentido, recorreremos às elaborações de Karl Marx apresentadas no Livro I de O Capital (MARX, 2017) e nos Manuscritos Econômicos Filosóficos (MARX, 2010). Já György Lukács nos referencia quanto ao debate sobre o complexo do trabalho, apresentado de forma detalhada no capítulo intitulado “O trabalho” de Para uma Ontologia do Ser Social II (LUKÁCS, 2013) no qual também tece considerações acerca da categoria liberdade.

⁷A Lei de nº 7.210 de 1984 (Lei de Execução Penal) regula o cumprimento das penas impostas às pessoas privadas de liberdade

Soma-se a estes, outros autores de grande relevância para a temática como (MBEMBE, 2018), pautando-se ainda na perspectiva da Criminologia Crítica iniciada por (RUSCHE; KIRCHEIMER, 2004), bem como (MASSIMO; PAVARINI, 2006) e mais recentemente (BARATTA, 2004) e (WACQUANT, 2011).

Diante das questões elencadas, acentuadas pelo momento histórico, faz-se urgente a discussão sobre o papel do sistema punitivo na sociedade contemporânea, levando em conta a atual roupagem do sistema capitalista que prima por um menor Estado social e maior Estado penal. Nesse sentido, esperamos contribuir para a desnaturalização do processo de encarceramento em massa, evidenciando suas bases materiais e sua função para a manutenção e reprodução do capitalismo.

Desta maneira, apresenta-se no próximo tópico, algumas considerações referentes a crise do capital, que já estava em curso, seu aprofundamento com a crise sanitária e suas reverberações na crise carcerária. Posteriormente são tecidas algumas considerações sobre a perspectiva da criminologia crítica e como esta entende a imbricada relação entre sistema produtivo e sistema punitivo. Ademais, aborda-se a situação do sistema prisional no Brasil diante da pandemia do novo coronavírus. Por fim, são levantadas algumas considerações sobre o panorama apresentado bem como a urgente necessidade de superação do sistema punitivo imposto, tendo-se em vista a garantia da vida, da dignidade humana e sua emancipação.

1. CRISE DO CAPITAL, CRISE SANITÁRIA E O ACIRRAMENTO DA CRISE PENITENCIÁRIA

Tratar do fenômeno do encarceramento em massa na atualidade, nos coloca em tela, sem sombra de dúvidas, questões ligadas à saúde, mas também à dignidade humana, à segurança, à precarização da educação e à fragilidade da democracia burguesa, que na prática, caracteriza-se pelo governo de poucos sobre muitos. A vontade da minoria, detentora do capital e dos meios de produção, sobrepõe-se sobre o desejo e a necessidade da maioria. Sem negligenciar a relevância destas pautas, cabe-nos primeiramente considerar e apresentar o sistema produtivo em que estas estão inseridas, de modo à uma melhor contextualização e compreensão das mesmas.

Tomando a categoria mercadoria como objeto de estudo, Marx apropria-se em detalhes da matéria investigada e, ao fazê-lo, elabora uma análise profunda do capitalismo, apresentando-o como um sistema de produção de mercadorias. O filósofo realiza a crítica da economia política e o deslocamento desta para a luta de classes, elemento chave, segundo ele, para a compreensão da realidade social no capitalismo (MARX, 2017). Sendo essa inflexão produzida por Marx ainda não superada, consideramos sua análise imprescindível para a compreensão do nosso tempo, no qual de forma mais radical, o capital cria tanto a riqueza quanto a pobreza e, ao fazê-las, torna os ricos cada vez mais ricos e os pobres cada vez mais pobres, alargando o foço social.

Dentre os desdobramentos do modo de produção capitalista, destacamos a formação intencional de um contingente *outsider* formado por aqueles que ocupam a base da pirâmide social e que, ao mesmo tempo que não interessam ao Sistema na medida que não consomem, não detêm propriedade privada e, também, não produzem mercadoria, estando à margem da cadeia produtiva do capitalismo, também retroalimentam esse sistema enquanto quadro de reserva utilizado eficazmente na sustentação do discurso da moral burguesa que cada vez mais, coloca sobre os ombros dos sujeitos o peso do

fracasso, como se tratasse de algo individual, que dependesse apenas do próprio esforço.

Vê-se em Marx que é na contradição que o capitalismo se fez, se faz e se mantém e é sob este prisma que precisa ser considerado. Negar ou desconsiderar esta assertiva do autor, compromete seriamente o estudo e a compreensão de qualquer objeto inserido no tempo histórico do capitalismo. Deve-se ao filósofo húngaro György Lukács a constatação, a partir da leitura e análise imanente de obras de Marx, da elaboração marxiana de uma ontologia de novo tipo, uma *nova* ontologia: a do ser social, cuja centralidade encontra-se no trabalho, o único elemento que ao longo de toda a história humana, possibilitou ao ser humano construir sua humanidade, diferenciando-se do animal, na medida em que em toda ação de trabalho coloca um pôr teleológico, uma intencionalidade. Contudo, ressalva-se que em nenhum momento Lukács afirma que a presença de uma ontologia em Marx, elimina a possibilidade da existência de uma episteme marxiana. A questão que se coloca é que tal episteme parte de dados materiais concretos da realidade para sua elaboração e não de especulações idealistas.

De acordo com Lukács, “não existe nenhum problema humano que não tenha sido, em última análise, desencadeado e que não se encontre profundamente determinado pela práxis real da vida social” (LUKÁCS, 2013, p.119). Ancorados neste debate da materialidade causal dos fenômenos da realidade, analisamos o encarceramento em massa, suas implicações e seus sujeitos. Tal iniciativa nos leva às questões já enunciadas como à da saúde, segurança, educação, seletividade penal, desigualdade social, mas também à obsolescência humana sistêmica produzida pelo capital como parte de sua política de controle social que tem como prática a necropolítica, ao definir quem vive e quem morre.

Partindo do entendimento de que as crises são elementos endógenos do sistema capitalista, que a experimenta de forma cíclica, percebe-se que a crise sanitária causada pela pandemia do novo coronavírus é de fato um desdobramento da “grande crise” do capital e não um fato pontual cuja causalidade possa ser encontrada fora do próprio sistema, apesar de a crise sanitária reforçar e acentuar a crise econômica já em curso. O mesmo pode ser dito sobre o encarceramento em massa sob a égide do neoliberalismo vigente, visto que é fator fundamental para a manutenção e reprodução do sistema capitalista.

O vírus que à princípio pareceu ser “democrático”, não escolhendo os que seriam contaminados, no entanto, logo mostrou seu caráter de classe. No caso do Brasil, os primeiros casos de contaminação foram detectados entre sujeitos das camadas mais abastadas da sociedade, aqueles que tinham condição econômica para viajarem para o exterior e o fizeram. À medida que o vírus foi se disseminando pela população, atingindo às camadas populares, constatou-se como a saúde também é transformada em mercadoria no interior do capitalismo. O acesso à hospitais, respiradores e condições mínimas para realizar o [isolamento social tão necessário à sobrevivência tornou-se privilégio de um grupo reduzido, deixando a grande massa vulnerável ao contágio ao mesmo tempo que se tornava potente agente de propagação do vírus. As condições materiais a que estão inseridas a maior parte da população brasileira, faz com que sua saúde e sobrevivência sejam decididos por um Estado genocida, opressor e punitivista, para o qual algumas vidas são descartáveis. Não sem razão, Marx afirma que “o capitalista pode viver mais tempo sem o trabalhador do que este sem aquele” (MARX, 2010, p.23).

Todo este contexto se agrava profundamente quando os sujeitos em questão estão em situação de privação de liberdade. A superlotação das penitenciárias no Brasil (e em outras partes do mundo), a dificuldade de acesso a itens de higiene básicos, o recorrente racionamento de água nos presídios e suas insalubres instalações é realidade que contribui para a proliferação de doenças gravíssimas como a AIDS, a Tuberculose e agora, como se não bastasse as demais também a Covid-19, agravando ainda mais a crise carcerária já posta.

Diante da maior crise econômica da história, houve uma drástica redução no nível de atividade econômica devido à imposição do isolamento social enquanto medida fundamental para contenção da pandemia, o que acabou por frear o setor produtivo⁸ e reforçou a redução do consumo, exacerbando o nível de desemprego que já se expandia nos últimos anos. O acirramento da pauperização e o aprofundamento das desigualdades nas mais variadas formas, fora sentida mais intensamente por aqueles que necessitam se submeter a quaisquer condições de trabalho para sobrevivência. Apesar do auxílio emergencial cedido a milhões de brasileiros, este fora negado aos familiares dos detentos, como mais uma forma de punição. Como se não bastasse o impacto do aprisionamento nas famílias mais vulnerabilizadas dos rincões deste país, o Estado brasileiro por meio de políticas que poderíamos caracterizar como genocidas dado seu impacto negativo sobre uma parcela significativa da população, reforça as desigualdades já estridentes. Sobre estes sujeitos pesa a necropolítica do Estado, fonte do direito legitimado à violência, a deliberar sobre a vida e sobre a morte.

Achille Mbembe, a quem se deve o conceito de necropolítica, afirma em entrevista à GZH que o sistema capitalista é baseado na distribuição desigual da oportunidade de viver e de morrer. De acordo com o autor “essa lógica do sacrifício sempre esteve no coração do neoliberalismo, que deveríamos chamar de necroliberalismo. Esse sistema sempre operou com a ideia de que alguém vale mais do que os outros. Quem não tem valor pode ser descartado” (MBEMBE, 2020).

O autor nos esclarece sobre o papel desta forma de fazer política do estado moderno que, tal qual o soberano a quem destituiu, decide sobre deixar viver, deixar morrer, porém o faz como medida de controle social, moralmente justificada (de acordo com a moral burguesa) e racialmente executada. Contudo, para o autor:

(...) a raça não existe enquanto um fato natural físico, antropológico ou genético. A raça não passa de uma ficção útil, uma construção fantasmática ou uma projeção ideológica, cuja função é desviar a atenção de conflitos considerados, sob outro ponto de vista, como mais genuínos- a luta de classes ou a luta de sexos, por exemplo (MBEMBE, 2018, p. 28).

A necropolítica, em seu aspecto de morte, tem como alvo as camadas subalternizadas cujos sujeitos racializados são majoritariamente negros. Este também é o perfil da população carcerária, composta principalmente por jovens de até 29 anos, de baixa escolaridade, oriundos de regiões periféricas estigmatizadas.

A necropolítica e o necropoder evidenciam a perversidade seletiva do sistema capitalista e colocam em xeque o papel do Estado enquanto ente provedor e mantenedor da vida e da segurança de todos, dentro do princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei. Sendo assim, não se pode tratar destes conceitos fora de uma crítica

⁸ O setor produtivo já se mostrava em evidente decadência mesmo antes da explosão da pandemia no Brasil, conforme fora divulgado o PIB do último ano.

profunda ao sistema vigente, reconhecendo as desigualdades, opressões e violências como práticas intrínsecas ao capitalismo e necessárias à sua existência. Reconhecendo também os limites da política enquanto medida resolutive dos conflitos na ordem do capital, o que nos leva de volta à Marx, quando este advoga a necessidade de superação do Estado, como medida fundamental para a construção de uma nova sociedade.

2. CRIMINOLOGIA CRÍTICA E ENCARCERAMENTO EM MASSA

Para Marx (2017, p. 789) as bases do modo de produção capitalista foram forjadas na transição dos séculos XV e XVI, por meio da dissolução dos séquitos feudais, da expropriação dos camponeses e seu lançamento no mercado de trabalho nas cidades europeias. Tal massa de trabalhadores, não poderia ser absorvida na indústria nascente na mesma velocidade em que era expulsa do campo, de modo que esta conformou o nascedouro de um numeroso contingente de mendigos, vagabundos, bandidos, todos, desempregados. Tal movimento da história exigiu por parte das classes dominantes a adoção de uma *legislação sanguinária contra os expropriados*⁹ para punição e disciplinamento dos mesmos. Estas medidas foram adotadas em consonância com o surgimento de casas de correção, local de abrigo aos miseráveis e de punição e disciplinamento para o trabalho manufatureiro, que se espalharam pela Europa ao longo dos séculos XVI e XVII.

Com o advento do sistema capitalista de produção em conjunto com amplos processos de transformação social, a finalidade no interior das instituições punitivas foi deixando de lado seu viés correcional, dada a ineficiência produtiva no interior das casas de correção, passando a conter a finalidade puramente punitiva. Houve portanto, um distanciamento do viés ressocializante da pena por meio do trabalho, transformando-se em pena privativa de liberdade propriamente dita. Desta maneira, o cárcere tal qual se conhece hoje, tem vinculação intrínseca com as experiências das casas de correção manufatureiras, como também tem relação visceral com o sistema produtivo e o mercado de trabalho, de maneira que todo movimento de expansão e crise do sistema capitalista é sentida nas instituições penais na proporção em que se exerce a rigidez sobre os marginalizados ao sistema.

Sob tal perspectiva, é possível compreender que todo aparato de justiça criminal no bojo do sistema punitivo está determinado pelo sistema de produção que o rege. Tal ocorrência pode ser compreendida a partir de fatos históricos, que marcam a conjunção entre a fase da acumulação primitiva do sistema capitalista e o nascimento das primeiras casas de correção na Europa, bem como posteriormente, com o desenvolvimento do capitalismo a transição para instituições carcerárias onde se impunha a penalidade por meio da privação de liberdade. Não é objetivo deste artigo revisitar historicamente a origem do cárcere, mas antes, com base na análise da história do surgimento do sistema punitivo, perceber seu movimento e adequação as fases do desenvolvimento do capitalismo. Em economias emergentes, como o caso do Brasil, o sistema penitenciário não assume a função de adestramento e exploração ao trabalho dentro do cárcere, apesar de haver nas instituições prisionais o emprego do trabalho, este se restringe a uma pequena parcela da população prisional e parece se alinhar a uma subordinação da ideologia punitiva às leis do mercado de trabalho e a sua repugnância à pobreza.

⁹ Ver MARX, K. O Capital: crítica da economia política. Livro I. Capítulo XXIV, p. 805-813, Boitempo: São Paulo, 2017.

A Teoria da Criminologia Crítica questiona a não neutralidade da própria criminologia e todo o sistema de justiça penal, mostrando que o direito tem carga política, está a favor de uma determinada classe e longe de ser justa e igualitária. É necessária, portanto, a crítica do controle social, a crítica da punição como mecanismo reprodutor de desigualdades e aos processos de criminalização. A superação de uma sociedade injusta anda passo a passo com a superação do direito penal posto e a proposição de uma nova concepção com base na perspectiva das classes oprimidas.

Conforme Cirino dos Santos apresenta, a criminologia crítica surge em contraposição a criminologia tradicional. Esta propõe uma inversão no objeto de estudo, bem como na forma de apreender seus movimentos essenciais. Para tanto, desloca a centralidade da investigação do criminoso (“delinquente nato”) - buscando compreender os fatores biológicos, psicológicos e ambientais que o levaram a cometer o delito - para focar o olhar nos mecanismos de criminalização, problematizando o estigma que o direito penal exerce sobre aqueles que se deseja controlar (CIRINO DOS SANTOS, 2005). Desta forma, a criminologia crítica se propõe sair do campo positivista e busca compreender, a partir do método materialista, as relações intrínsecas entre as relações de produção e os mecanismos de punição.

Conforme (BARATTA, 2004) apresenta, a aplicação punitiva por parte do Estado é desequilibrada, sendo mais branda para uns e à mão de ferro para outros, de modo que compreendendo o aparato de justiça criminal entendemos conseqüentemente a necessidade do estabelecimento da ordem. O sistema criminal é o próprio mecanismo pelo qual se reproduz a desigualdade dentro do sistema. Aqueles que permanecem sobre custódia do Estado são os mais vulnerabilizados e criminalizados da sociedade. A criminalização acaba por produzir o crime, assim como também a necessidade de controle social e esta é pautada segundo um recorte de classe e raça.

Um dos pontos centrais da criminologia crítica é certamente a crítica ao cárcere. Este, está muito distante de cumprir sua função declarada: a ressocialização. Neste sentido, o cárcere é um projeto totalmente fracassado pois os sujeitos que ali entram aprendem verdadeiramente a “ciência do crime”. Em contrapartida, este se faz muito bem-sucedido no que tange a retroalimentação das desigualdades no sistema econômico vigente. A criminologia crítica advoga pela transformação social sendo, portanto, emancipadora.

Em pleno século XXI, a atual faceta neoliberal do capitalismo contemporâneo, encontra no poder punitivo a principal solução para as contínuas expropriações e espoliações necessárias para dar seguimento à lógica de acumulação do capital. A prisão ganha centralidade diante da nova ordem socioeconômica. Segundo Wacquant (2011) o modelo do grande, super ou hiper encarceramento se inicia nos Estados Unidos, é levado posteriormente à Europa e neste momento se faz presente nos países latino-americanos como a principal forma de controle social, restando ao Estado mínimo o recrudescimento da violência e da punição.

Posto isto, questiona-se: quais são as alternativas? Como modificar esta lógica perversa mantenedora de desigualdades? E ainda, no atual contexto, o que vale mais: punir ou viver?

Na esteira de (BATISTA, 2010) e (BARATTA, 2004), apenas se pode pensar em uma alternativa satisfatória e resolutive para o sistema de justiça penal a partir da perspectiva dos explorados e oprimidos, visto que as classes dominantes apenas podem considerar o direito penal conforme seus desejos e necessidades.

(...) he aqui las principales tareas que incumben a los representantes de la criminología crítica que parten de um enfoque materialista y que están animadas por la convicción de que sólo um análisis radical de los mecanismos y de las funciones reales del sistema penal en la sociedad capitalista tardía puede permitir una estrategia autónoma alternativa e nel y sector del control social de la des viación, esto es, una política criminal de las clases actualmente subalternas. (BARATTA, 2004, p. 209).

Sendo assim, para os criminólogos críticos, preocupados com a necessária leitura materialista da realidade posta, se faz essencial a “formulação de uma política criminal do e para o movimento operário” (BATISTA, 2010) de modo a superar a estrutura que privilegia a propriedade privada em detrimento da emancipação humana.

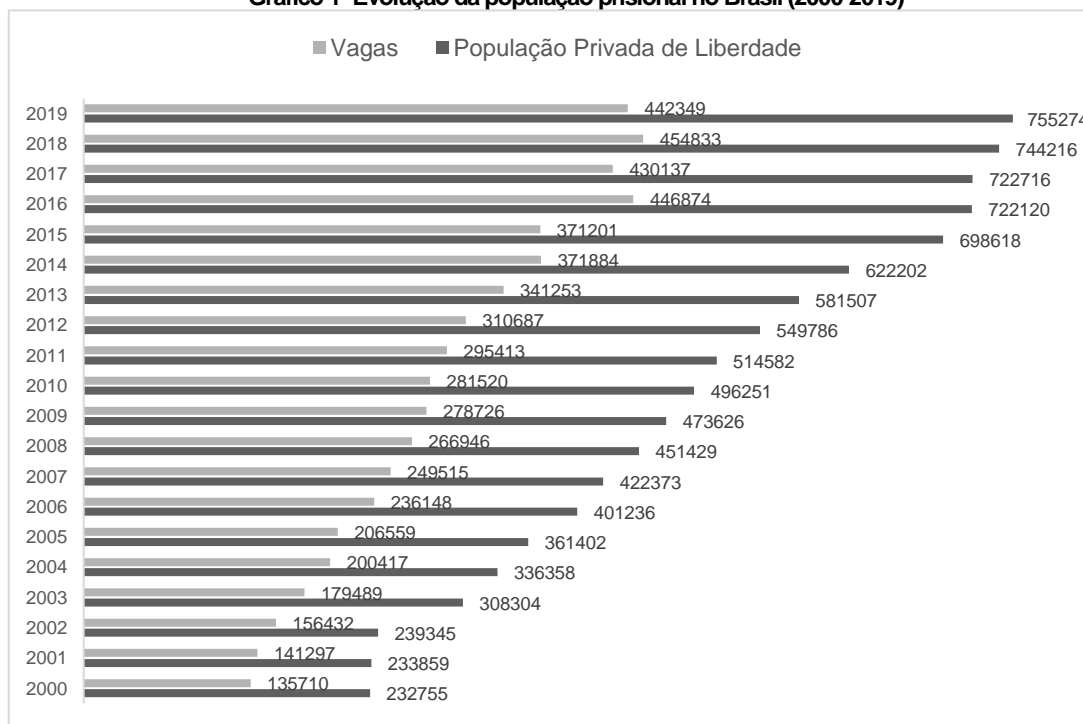
3. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO DIANTE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

3.1 BREVE CARACTERIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O Brasil tem a terceira maior população prisional em todo mundo, ficando atrás apenas de países como Estados Unidos e China. Conforme apresenta o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2019), a população carcerária brasileira era de 755.274 pessoas custodiadas pelo Estado em dezembro de 2019.

O Gráfico 1 a seguir apresenta a evolução da população prisional no Brasil entre os anos de 2000 e 2019 bem como a disponibilidade de vagas no sistema. Como se pode notar, o déficit de vagas no sistema é problema recorrente, o que demonstra o viés punitivista do Estado Brasileiro. A população carcerária expandiu 224% ao longo do período, com taxa média de crescimento em torno de 93% ao ano. Deste total, 30% correspondem a presos provisórios, ou seja, aqueles que aguardam julgamento dentro das prisões (INFOPEN, 2019).

Gráfico 1- Evolução da população prisional no Brasil (2000-2019)

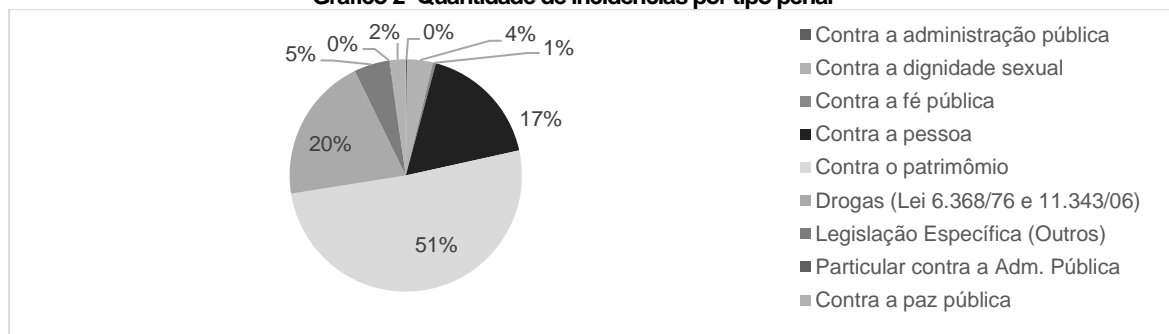


Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, Julho/2019.

Apesar de não ser novidade que o sistema punitivo é seletivo, vale a pena reafirmar a realidade prisional com base nos dados mais recentes. A respeito do perfil sociodemográfico e étnico-racial da população carcerária, esta é majoritariamente composta por jovens, negros, de baixa escolaridade e de baixa renda. O número de presos com idade até 29 anos corresponde a 44% dos detentos. Do total da população privada de liberdade, 10.273 pessoas (1,37%) possuem mais de 60 anos, sendo esta uma parte da população mais vulnerável ao novo coronavírus. Ao se levar em conta a etnia ou cor, verifica-se que 66,7% da população carcerária é composta por pessoas pretas e pardas (INFOPEN, 2019).

Quanto a tipificação dos crimes cometidos, a distribuição percentual dos tipos penais se dá entre o conjunto total de imputações registrados referentes a população prisional, de modo que uma pessoa pode ter cometido várias destas. Conforme nos alerta Vera Malaguti “não é à toa que, apesar da criminalização de algumas substâncias, o maior indicador criminal continua sendo o das infrações envolvendo a propriedade privada” (BATISTA, 1955, p. 80). De fato, a grande maioria das incidências corresponde a crimes contra o patrimônio (51%) e ao grupo de drogas - Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06¹⁰ - (20%), o que sugere que a maior parte dos crimes cometidos não são violentos e que o aprisionamento tem sido a única decisão diante de pequenos delitos.

Gráfico 2- Quantidade de incidências por tipo penal*



*Por tipificação

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN - Jul. a Dez. 2019).

Os dados anteriormente apresentados revelam a tendência de hiperencarceramento de jovens com histórico de exclusão social e seletividade racial como características essenciais do sistema prisional brasileiro. Esta realidade apenas é possível porque há um poderoso direito penal punitivista, que opera com base no tecnicismo da dogmática, e que, alienado, parece não se importar com a realidade de violência, violação e opressão vivenciadas dentro do cárcere sobre uma determinada classe (pobre) e raça (preta/parda), enquanto, em contrapartida, a impunidade aos grandes corruptos segue sendo mecanismo de manutenção e reprodução da ordem estabelecida.

3.2 PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E ACIRRAMENTO DA CRISE CARCERÁRIA

Diante da maior crise sanitária vivenciada pela humanidade não poderia haver melhor local para a disseminação do Covid-19 que as prisões. Levando-se em conta a realidade dos presídios brasileiros em superlotação, o isolamento social não se faz possível, o acesso a itens básicos de higiene é restrito (como sabão e álcool) e a incidência de

¹⁰ A Lei 11.343/06, também conhecida como Lei de Drogas vem contribuindo significativamente para o aumento vertiginoso das taxas de encarceramento em todo país.

doenças infecciosas é significativamente aumentada em um contexto normal (pré-pandemia), de modo que a probabilidade de um detento contrair tuberculose dentro das prisões é 30 vezes maior do que fora delas, estando os detentos mais propensos a desenvolverem doenças. Visto que a saúde prisional é considerada saúde pública e a mesma deve ser ofertada pelo Estado, é essencial que este proponha e adote medidas no sentido da contenção e prevenção do contágio do Covid-19 nos ambientes prisionais.

Diante de tal contexto uma série de organismos internacionais ressaltam a importância dos sistemas de justiça criminal buscarem alternativas e soluções no sentido de conter o vírus e assegurar a vida daqueles que se encontram em situação de privação de liberdade, podemos destacar dentre estes:

(...) la Organización Mundial de la Salud, el Comité Internacional de la Cruz Roja, la Relatora Especial de Derechos Humanos de Naciones Unidas, el Relator Especial de Independencia Judicial de Naciones Unidas, el Instituto Latinoamericano de prevención del delito de Naciones Unidas, la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, la propia Corte Interamericana de Derechos Humanos y hasta el Papa (ZAFFARONI, 2020, p. 33).

Em 7 de março de 2020 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publica a Recomendação nº 62 que sugere “aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo” (BRASIL, 2020). Uma das medidas aconselhadas vai no sentido da mitigação da crise carcerária por meio do desencarceramento via concessão de *habeas corpus* temporário a detentos que fazem parte dos grupos de risco do Covid-19, bem como daqueles que possuem filhos menores de 12 anos. Em resposta à recomendação, o então Ministro da Justiça Sérgio Moro ressaltou por meio do Ofício nº361/2020/GM publicado em 08 de abril a necessidade de incluir no referido documento a recomendação aos magistrados que evitem a concessão de liberdade provisória aos presos condenados por crimes graves ou com emprego de grave violência contra a pessoa, bem como aqueles que mantenham vínculo com grupos criminosos organizados armados (BRASIL, 2020). A Recomendação 62 do CNJ também engloba uma série de outras medidas preventivas para a contenção do coronavírus nas prisões, elencadas na Tabela 1 a seguir¹¹.

Tabela 1: Medidas de combate ao novo coronavírus no Sistema Penal brasileiro.

Desencarceramento
<ul style="list-style-type: none"> • Reavaliação de medidas socioeducativas para adolescentes com: progressão de internação para semiliberdade; ou suspensão temporária ou remissão da medida. Preferência dada a: gestantes, lactantes, indígenas ou deficientes; internados em unidades com capacidade de lotação reduzida ou em unidades sem assistência à saúde. • Reavaliação de determinações de prisões provisórias que tenham excedido prazo de 90 dias ou que estejam relacionadas a crime sem violência ou grave ameaça à pessoa. • Reavaliação de prisões provisórias de pessoas do grupo de risco ou de presos em unidades sem assistência médica. • Considerar progressão de regime para pessoas em grupo de risco ou que se encontrem em presídios superlotados ou sem assistência à saúde. • Na ausência de espaço para adequado isolamento, colocação da pessoa presa com suspeita ou confirmação de Covid-19 em prisão domiciliar.
Não aprisionamento

¹¹Esta medida foi prorrogada em setembro por mais 180 dias.

<ul style="list-style-type: none"> • Medidas socioeducativas alternativas e suspensão de internações provisórias a adolescentes cuja infração não incorreu em violência. Preferência dada a: gestantes, lactantes, indígenas ou deficientes; internados e unidades com capacidade de lotação reduzida ou em unidades sem assistência à saúde. • Prisão domiciliar para pessoas presas por dívida de pensão alimentícia. • Máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.
<p>Outras medidas</p> <p>Suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Prorrogação do prazo de retorno ou adiamento da concessão do benefício de saída temporária. • Restrição ou redução de visitas a presos. • Substituição temporária de agentes penitenciários que façam parte do grupo de risco. • Campanhas de educação sobre o novo coronavírus. • Aumento de frequência de limpeza das celas e espaços comuns. • Evitar transporte compartilhado de pessoas privadas de liberdade. • Triagem de presos, funcionários e visitantes. • Fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs) a funcionários. • Fornecimento ininterrupto de água para as pessoas privadas de liberdade e agentes públicos das unidades. • Isolamento de casos suspeitos ou confirmados no presídio.

Fonte: Carvalho; Santos; Santos, 2020

Apesar das medidas sugeridas acima, a adaptação ao contexto de pandemia com novas restrições acabou aprofundando o clima de tensão e de insegurança dentro dos complexos prisionais. A suspensão de visitas dos familiares¹² às casas de detenção, bem como a realização de audiências de custódia virtuais, apesar de serem favoráveis no sentido da contenção da disseminação do vírus, na realidade acabam contribuindo para a prática de violência e tortura dentro do cárcere, dificultando ainda mais a denúncia de maus tratos aos detentos pelos agentes penitenciários, assim como entre os próprios presos. Tais medidas causaram muita revolta por parte dos internos como de suas famílias, que ficaram meses sem notícias de seus estimados entes, ocasionando diversos motins em presídios de todo o país desde o início da pandemia.

Em face à precária infraestrutura dos presídios, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) vinculado ao Ministério da Justiça chegou a contemplar a viabilidade da adoção de contêineres de metal para servir de estrutura de isolamento dos presos infectados. Tal medida já foi adotada anteriormente em alguns estados e o que se verificou foi a piora nas condições de vida dos que ali residem devido as altas temperaturas das estruturas metálicas bem como a ausência de condições sanitárias. Conforme apresenta a Resolução nº5 de 15 de maio de 2020 tal opção foi descartada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dadas as cruéis condições que tal adoção acarretaria (BRASIL, 2020).

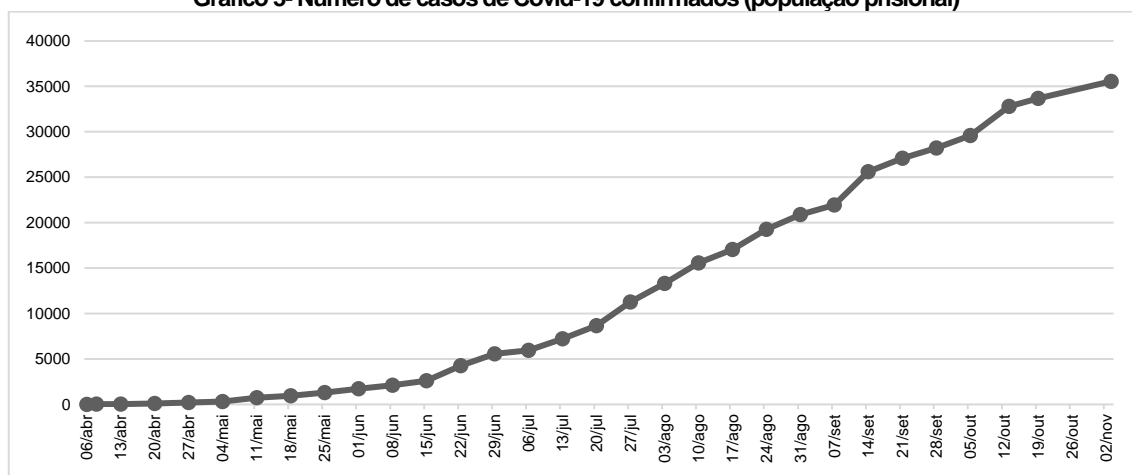
Ademais, cabe destacar a grave desassistência dos complexos prisionais no que tange ao acesso dos internos aos serviços de saúde dentro e fora dos presídios, o que demonstra as condições desumanas a que são submetidas as pessoas em privação de liberdade: dos 1.507 complexos prisionais, 40% não possuem consultório médico, 48% não tem farmácia, 90% não possuem celas para idosos e 90% não possuem áreas para

¹² Vale lembrar que é principalmente por meio das visitas dos familiares que os detentos recebem os itens de higiene. De modo que a suspensão destas implicou também na necessidade de o Estado assegurar o cumprimento desta necessidade primordial para a contenção da doença.

isolamento, sem contar com as insalubres condições dos presídios bem como sua superlotação (COVID NAS PRISÕES, 2020).

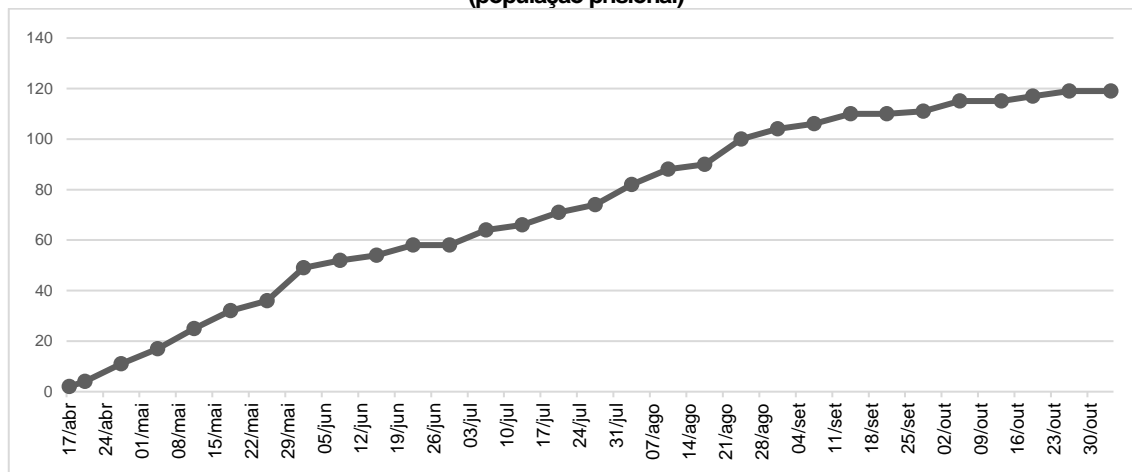
Se a baixa testagem é uma realidade para a sociedade em geral, fora do cárcere, dentro deste não se faz diferente. O monitoramento da Covid-19 no âmbito do sistema é significativamente afetado pela baixa testagem da população prisional, assim como dos servidores. Até o 10 de outubro 167.171 testes haviam sido realizados, 115.865 em pessoas privadas de liberdade e 51.306 em servidores. A seguir se apresenta os dados acumulados publicados no dia 04 de novembro de 2020 pelo Conselho de Justiça Criminal no que se refere a evolução do número de casos de Covid-19 e óbitos em decorrência da doença para os servidores das penitenciárias e a população prisional.

Gráfico 3- Número de casos de Covid-19 confirmados (população prisional)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

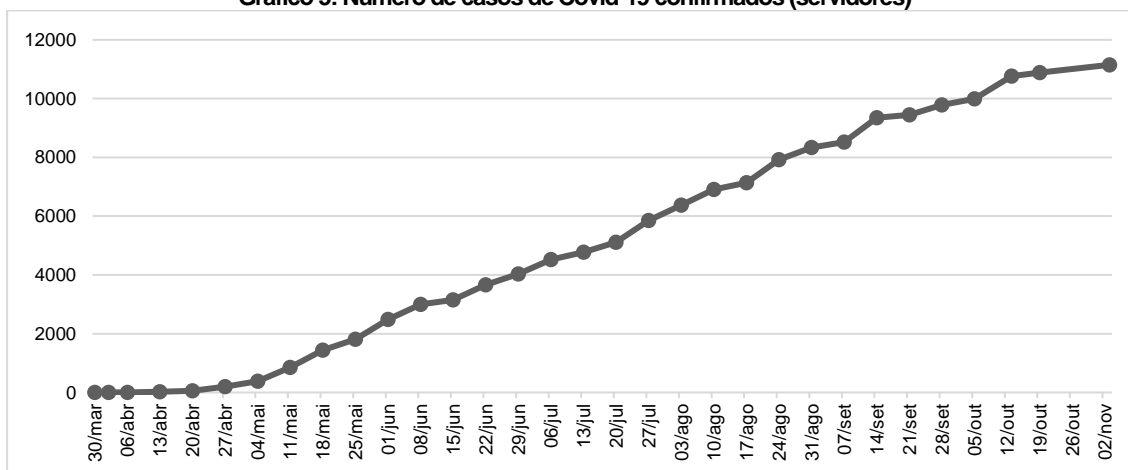
Gráfico 4- Número de óbitos registrados em decorrência de Covid-19 (população prisional)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

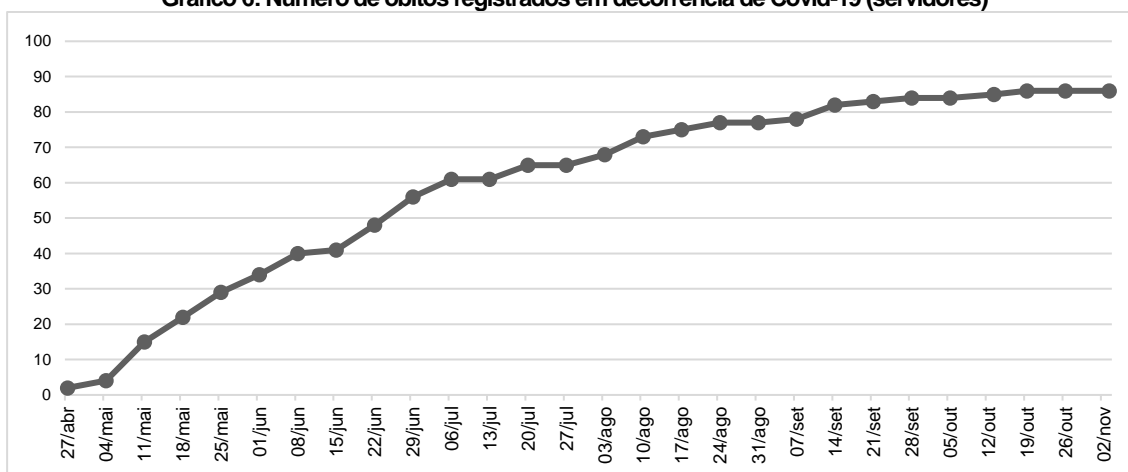
Segundo o boletim publicado pelo Conselho de Justiça Criminal (CNJ) ocorreram até 19 de outubro de 2020 um total de 205 óbitos registrados, sendo 86 referentes aos servidores e 119 óbitos da população prisional, em ambos os casos os óbitos ocorreram em sua maioria na região sudeste, visto que esta possui a maior população prisional do Brasil e conseqüentemente, o maior número de servidores empregados no sistema.

Gráfico 5: Número de casos de Covid-19 confirmados (servidores)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

Gráfico 6: Número de óbitos registrados em decorrência de Covid-19 (servidores)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

Até o momento o número de casos confirmados no sistema prisional totaliza 46.709 entre pessoas presas e servidores. Visto que o ambiente carcerário é lugar de falta de transparência, estes números podem estar subestimados uma vez que não há um controle preciso que possibilite mensurar o número de contaminados, bem como as mortes por Covid-19 dentro dos presídios. O único registro é das administrações penitenciárias estaduais que são coletadas pelo DEPEN. Um controle mínimo sobre as mortes que ocorrem dentro do sistema penitenciário (ou ainda de detentos, mesmo que faleçam em hospitais fora dos presídios) é fundamental no sentido do cuidado com a vida, mitigando práticas abusivas dentro do sistema.

Quanto ao cumprimento à Recomendação nº 62 que sugere a flexibilização das normas para concessão de *habeas corpus* aos internos, o CNJ publicou em seu site o seguinte:

(...) entre março e maio 35 mil pessoas foram retiradas de unidades prisionais com a adaptação do cumprimento da pena para outros formatos, como prisão domiciliar ou monitoração eletrônica. Trata-se de 4,6% do total de pessoas em privação de liberdade, excluídos o regime aberto e presos em delegacias (CNJ, 2020).

Se levado em consideração o perfil elencado para a concessão de tal benefício, a exemplo da população presa provisoriamente bem como presos que cometeram delitos

não violentos, verifica-se um baixo nível de adesão dos juízes e magistrados a esta recomendação.

Desta maneira, com base nas informações coletadas e apresentadas, e levando-se em consideração o atual contexto de crise econômica e sanitária, cabe ressaltar a necessária mudança do sistema de justiça criminal no sentido do desencarceramento, não somente enquanto vigorar a Recomendação nº 62, tendo-se em vista a real falência deste modelo carcerário enquanto mecanismo necessário para a ressocialização, bem como seu potencial enquanto ferramenta mantenedora do controle social e da reprodução de suas desigualdades, aprimorando cada vez mais seu potencial violento e genocida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao avaliar o período contemporâneo, em especial a passagem do século XX para o século XXI, Achille Mbembe(2018) afirma que se trata de uma época histórica em que:

Já não há mais trabalhadores propriamente ditos. Só existem nômades do trabalho. Se, ontem, o drama do sujeito era ser explorado pelo capital, a tragédia da multidão hoje é já não poder ser explorado de modo nenhum, é ser relegada a uma “humanidade supérflua”, entregue ao abandono, sem qualquer utilidade para o funcionamento do capital. (MBEMBE, 2018, p.16)

Se a princípio a visão do autor pode parecer pessimista e fatalista, basta uma análise um pouco menos superficial da realidade vivida, para se constatar que o mesmo tem motivos suficientes para tal afirmativa. Não se trata de advogar o fim do trabalho, mas de reconhecer o lugar (ou o não-lugar) dos sujeitos que ocupam a base da pirâmide social na complexa estrutura da sociedade capitalista.

Conforme apresentado ao longo deste trabalho, a pandemia do novo coronavírus não criou, por si, um estado de coisas negativas na estrutura social. A leitura crítica dos dados da realidade aponta para o fato de que a crise sanitária que se enfrenta está no bojo da grande crise do capital, sistema irrecuperável, o qual se retroalimenta necessariamente por meio de crises cíclicas, cada vez mais acentuadas. À medida que a pandemia se espalha pelo globo, se faz mais notório seu caráter classista, visto que acaba por impactar de forma mais ostensiva os mais pobres.

Verifica-se ainda, que a crise sanitária sozinha, não dá conta de explicar a série de eventos e ações ocorridas ao longo da pandemia por parte do Estado neoliberal. Com base na criminologia crítica e por meio das evidências apresentadas pelos dados secundários coletados, não há como negar a crise humanitária, sobretudo civilizatória, na qual se vive. A obsolescência da vida humana atinge graus que não foram vistos nem mesmo em períodos de grandes guerras.

O Estado Brasileiro, diante do elevado número de mortos pela Covid-19 e da fragilidade das políticas públicas voltadas à saúde, segurança e outras medidas necessárias à preservação da vida, elege o mercado como alvo de seus cuidados e preocupação e, desse modo, executa sua necropolítica banalizando e naturalizando as mortes, omitindo e/ou manipulando dados e desvalorizando o saber científico.

No que tange ao tema do encarceramento em massa e sua correspondente população prisional no atual contexto de pandemia, o que se verifica é um silenciamento dos meios de comunicação e dos órgãos oficiais do governo, responsáveis por esta pauta. Pouco

se sabe sobre as reais condições em que se encontram os encarcerados, sendo esta uma questão de grande urgência.

A pandemia torna evidente as contradições do modo de produção vigente e mostra seu caráter de irrecuperabilidade no interior do próprio capital: não é possível humanizar um sistema que traz em sua natureza a desumanização. A pandemia evidencia ainda a falácia da democracia burguesa, a política enquanto ferramenta resolutive e o Estado burguês enquanto guardião e executor do contrato social. O Estado neoliberal, gera e gerencia humanidades supérfluas.

Neste sentido, lutas por direitos humanos e civis, humanização das polícias, tratamento digno e humanitários aos encarcerados, embora sejam de suma importância e respondam à uma demanda imediata, também possuem seus limites, uma vem que não tencionam as estruturas do sistema e nem apontam para sua superação, de tal modo que, constituem-se como medidas paliativas e não resolutivas.

O fenômeno do encarceramento em massa precisa ser analisado enquanto uma ação deliberada do Estado burguês que gera seus marginais e depois os descarta de diferentes maneiras, dentre elas o encarceramento. Logo, não se trata de um problema de conjuntura que, com a mudança do quadro, irá se alterar ou até mesmo acabar. O encarceramento em massa é um fenômeno resultante e ao mesmo tempo pertencente à estrutura do capitalismo.

Conforme apresentado neste artigo, se as condições dentro do cárcere já eram péssimas, estas se acirram diante do contexto de pandemia, elevando as privações e inviabilizando a garantia de direitos essenciais à manutenção da vida. A baixa testagem dos detentos bem como dos servidores dos complexos penitenciários, em consonância à falta de transparência histórica do próprio sistema, acabam por obscurecer os dados publicados, de modo que não se sabe as reais condições de vida (e de morte) dentro do cárcere.

Espera-se com esta iniciativa chamar a atenção para a crítica situação do sistema prisional brasileiro, que mesmo em um cenário pré-pandemia já apresentava insuficientes condições para abrigar, e muito menos ressocializar, a população prisional custodiada pelo Estado, servindo apenas como um depósito daqueles indesejáveis ao sistema capitalista. Desta maneira, a eliminação deste fenômeno implica na eliminação do próprio capitalismo, ou seja, na sua superação. Neste sentido, para além do cumprimento da Recomendação nº 62 do CNJ e no limite, da instituição de um direito penal mínimo, acredita-se que a luta de classes ainda é a chave para leitura e compreensão da sociedade capitalista e em seu bojo a necessária superação da justiça criminal burguesa por um sistema de justiça criminal formulado pelo povo e para o povo, que seja capaz de superar a política e por fim, conquiste a emancipação humana!

REFERÊNCIAS

BARATTA, A. **Criminología crítica y crítica del derecho penal**: introducción a la sociología jurídico penal, 1ªed. 1ªreimp. – Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2004. 264 p.

BRASIL. **Lei nº 6.368 de 21 de outubro de 1976**. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Presidência da República - Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm. Acesso em: 06 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Presidência da República - Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Presidência da República – Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 06 out. 2020.

BRASIL. **Resolução nº 62 de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF, 17 mar. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Ofício nº 361/2020/GM de 08 de abril de 2020**. Ministério da Justiça. Brasília, DF. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2020/04/moro-oficio_220420201623.pdf. Acesso em: 01 set. 2020.

BRASIL. **Resolução nº 5, de 15 maio de 2020**. Dispõe sobre Diretrizes Extraordinárias e Específicas para Arquitetura Penal, destinadas para o enfrentamento da disseminação do novo Coronavírus (2019-nCoV) no âmbito dos estabelecimentos penais. Diário Oficial da União. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/mj-proibe-uso-container-prisao.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 347**. Supremo Tribunal Federal. 09 de julho de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Monitoramento Semanal Covid-19**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/registros-de-contagios-obitos/>. Acesso em: 25 out. 2020.

BATISTA, V. M. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, 2ª edição, julho de 2012.

CARVALHO, S. G. de; SANTOS, A. B. S. dos; SANTOS, I. M. A pandemia no cárcere: intervenções no superisolamento. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 9, p. 3493-3502, Sept. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232020259.15682020>. Acesso em: 16 out. 2020.

CIRINO DOS SANTOS, J. **A criminologia crítica e a reforma da legislação penal**. XIX Conferência Nacional de Advogados. 25 a 30 de setembro de 2005, Florianópolis, SC.

COVID NAS PRISÕES. **Covid e arquitetura prisional**. Disponível em: <https://youtu.be/a3L6yesdRAA?list=PL4AXNOXTKax5TKltUhdEpYfUG8fLARW>. Acesso em: 10 out. 2020.

INFOPEN. **Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Dezembro (2019). Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizTIkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFiMDktNzRlNmFkNTM0M0MwI3liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05M0YyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 10 jul. 2020.

MARX, K. **O Capital: crítica da economia política**. Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2. Edição, 2017.

MARX, K. **Manuscritos Econômico Filosóficos**. Tradução, apresentação e notas Jesus Ranieri. 4. reimpr. São Paulo: Boitempo, 2010.

LUKÁCS, G. **Para uma ontologia do ser social II**. Trad. Nélio Schneider, Ivo Tonet, Ronaldo Vielmi Fortes. São Paulo: Boitempo, 2018.

MBEMBE, A. **Crítica da Razão Negra**. Éditions. La Découverte, Paris. 3ª edição. 2018.

MBEMBE, A. **Necopolítica**. Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. 1ª edição. 2018.

MBEMBE, A. **Pandemia democratizou poder de matar, diz autor da teoria da necropolítica**. Diogo Bercito. GZH Política, Porto Alegre, 31 de março de 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2020/03/pandemia-democratizou-poder-de-matar-diz-autor-da-teoria-da-necropolitica-ck8fpqew2000e01ob8utoadx0.html>. Acesso em: 10 ago. 2020.

RUSCHE, G; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**. Tradução de Gizlene Neder. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

ZAFFARONI, E. R. **Morir de cárcel**: Paradigmas jushumanistas desde el vírus de nuestro tiempo. Buenos Aires: Ediar, 2020.

WACQUANT, L. **As prisões da miséria**. 2 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011.

Data da submissão: 07/11/2020

Data da aprovação: 08/12/2020